SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223128 - MG (2022/0315290-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	THIAGO AMAURI DA SILVA
ADVOGADOS	:	EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
		ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234
CORRÉU	:	RAFAELA SILVA FARIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA FÉ. O BEM APREENDIDO NÃO É INSTRUMENTO DO CRIME. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão que determinou a restituição de veículo apreendido e a compensação de fiança com penas pecuniárias.

2. O acórdão recorrido determinou a restituição do veículo ao proprietário, considerando a ausência de provas de que o automóvel era utilizado habitualmente para o tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o veículo apreendido, pertencente a terceiro de boa-fé, pode ser restituído, mesmo tendo sido utilizado em ato de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o veículo não era instrumento do crime, nem fruto de lucro ilícito, e que o proprietário não tinha conhecimento de seu uso para tráfico.

5. A análise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ, impedindo a revisão das conclusões do Tribunal de origem.

6. A restituição do bem a terceiro de boa-fé está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que ressalva o direito de terceiros de boa-fé.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44786810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 2f87ca27-6286-4efa-87ea-e5e9783b4791

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 2f87ca27-6286-4efa-87ea-e5e9783b4791

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223128 - MG (2022/0315290-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	THIAGO AMAURI DA SILVA
ADVOGADOS	:	EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
		ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234
CORRÉU	:	RAFAELA SILVA FARIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA FÉ. O BEM APREENDIDO NÃO É INSTRUMENTO DO CRIME. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão que determinou a restituição de veículo apreendido e a compensação de fiança com penas pecuniárias.

2. O acórdão recorrido determinou a restituição do veículo ao proprietário, considerando a ausência de provas de que o automóvel era utilizado habitualmente para o tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o veículo apreendido, pertencente a terceiro de boa-fé, pode ser restituído, mesmo tendo sido utilizado em ato de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o veículo não era instrumento do crime, nem fruto de lucro ilícito, e que o proprietário não tinha conhecimento de seu uso para tráfico.

5. A análise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ, impedindo a revisão das conclusões do Tribunal de origem.

6. A restituição do bem a terceiro de boa-fé está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que ressalva o direito de terceiros de boa-fé.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44787250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:46
Código de Controle do Documento: ecb023ea-2b1a-435b-9a8a-818fb0ddf352

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante impugna acórdão que, no julgamento da apelação criminal 1.0035.19.005678-41001, determinou ao juízo da execução "a compensação entre o valor dado em fiança e as penas pecuniárias substitutivas e, também, a restituição do veículo VW Space Fox, placas GVJ-5931 ao seu real proprietário Rodrigo Francisco, com a isenção do pagamento de eventuais taxas referentes a diárias pelo tempo em que o veículo ficou apreendido" (e-STJ fls. 371-378).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente alega contrariedade aos artigos 91, II do Código Penal, 63, I da Lei de Tóxicos 489, § 1°, VI do CPC, e requer o restabelecimento da pena de perdimento do veículo (e-STJ fls. 402-411).

O Tribunal de origem determinou a restituição de veículo automotor pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 377-378):

> *[...]*
>
> *Ultrapassado isto, vejo que a i. defesa requer a restituição do veículo Space Fox, placas GVJ-5931, pertencente a Rodrigo Francisco de*

Documento eletrônico VDA44787250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:46
Código de Controle do Documento: ecb023ea-2b1a-435b-9a8a-818fb0ddf352

Freitas. Com razão.

Não há dúvida de que o veículo foi apreendido na posse do recorrente, que trazia consigo entorpecente para a venda. Thiago Amauri da Silva diz que o carro lhe fora emprestado por Rodrigo Francisco - f. 06106v. A amásia do sentenciado, sempre que inquirida, apresentou a mesma versão - fis. 05105v e mídia á f. 179.

Foi comprovada a propriedade do carro - fls. 217/218 e 222/222v.

O Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda em favor da União "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;.." ou "do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.... A norma é chancelada pela Lei Antidrogas.

No caso em questão, embora o apelante tenha sido preso em flagrante na posse do automóvel, entendo que inexistem elementos que comprovem que este vinha utilizando habitualmente o veículo para a prática do tráfico, sendo instrumento indispensável ao comércio ilegal.

Como já registrei, o sentenciado diz que Rodrigo Francisco lhe emprestou o automóvel. A narrativa é confirmada por Rafaela Silva.

Não há menção de que o recorrente fazia do tráfico de drogas sua única atividade, tanto que foi beneficiado com a causa de redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343106, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não se pode dizer, portanto, que o veículo - pertencente a terceiro - era instrumento do crime, tampouco fruto do lucro obtido com o comércio ilegal. Não há sequer indícios de que Rodrigo Francisco era dado á prática exercida pelo recorrente.

Por tudo isto, entendo que não há motivo para o confisco, devendo ser atendido o pleito defensivo.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, porque consta no acórdão que o veículo apreendido na posse do recorrente, que trazia consigo entorpecente para a venda, é de propriedade de Rodrigo Francisco, que o emprestou para Thiago Amauri da Silva. O Tribunal de origem destacou ainda que, embora o réu tenha sido preso em flagrante na posse do automóvel, inexistem elementos que comprovem que este vinha utilizando habitualmente o veículo para a prática do tráfico, sendo instrumento indispensável ao comércio ilegal.

Assim, o veículo - pertencente a terceiro - não era instrumento do crime, tampouco fruto do lucro obtido com o comércio ilegal, e nem há sequer indícios de que Rodrigo Francisco era dado á prática exercida pelo recorrente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA OU DELA

Documento eletrônico VDA44787250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:46
Código de Controle do Documento: ecb023ea-2b1a-435b-9a8a-818fb0ddf352

DECORRENTES. EFEITO DA CONDENAÇÃO. RESSALVADO DIREITO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. TRIBUNAL LOCAL REPUTA COMPROVADA A PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A expropriação de bens utilizados na prática da traficância ou dela decorrentes, em favor da União, é efeito da condenação que encontra previsão em foro constitucional (art. 243), regulamentada no art. 63, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

2. O art. 91, inciso II, do Código Penal, de igual modo, prevê como efeito da condenação a perda, em favor da União, dos instrumentos e/ou produtos do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. A fundamentação é essencial!

3. Na espécie, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, afastou a decretação de perdimento de veículo utilizado na prática da traficância, tendo em vista evidências de que a agravada adquiriu o referido bem com proventos lícitos, destacando não haver comprovação de que essa tenha participado do crime de tráfico de drogas, tampouco de que tinha conhecimento da utilização de seu veículo para o transporte de entorpecentes (e-STJ fl. 506).

4. Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, que se trata de bem de propriedade de terceiro de boa-fé, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar o pleito de afastamento da restituição do bem em questão, demandaria, necessariamente, amplo reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.098.906/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:46
Código de Controle do Documento: ecb023ea-2b1a-435b-9a8a-818fb0ddf352

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0315290-9 **AREsp 2.223.128 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035190056784 0056784882019 00567848820198130035 10035190056784001 10035190056784002 10035190056784003 10035190056784004 10035190056784005 35190056784 56784882019 567848820198130035

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	THIAGO AMAURI DA SILVA
ADVOGADOS	:	EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254 ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234
CORRÉU	:	RAFAELA SILVA FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:22:59
Código de Controle do Documento: 4BF5F567-4C1A-4A5B-BABA-1B8581F7182F